



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 739/90

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

FÓRMULA:- DISPOE SOBRE REGIME JURÍDICO ÚNICO, PLANO DE EMPREGOS, PLANO DE SALÁRIOS, PLANO DE CARREIRA, DA PROGRESSÃO E ASCENSAO FUNCIONAL, CONCURSO PÚBLICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, CRIAÇÃO DE CARGOS E PLANOS DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores civis do Município de Mandaguáçu, abrangendo a administração pública direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo poder Público Municipal.
- 2º- Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa que exerce em prego público.
- 3º- Emprego público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.
- 4º- Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao emprego que ocupa.
- 5º- Os servidores terão tratamento uniforme, no que se refere a concessão de índices de reajustes, de antecipações de reajustes de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne o desenvolvimento nas carreiras.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6º- As relações de trabalho entre o Poder Executivo Municipal e o servidor da administração pública direta, das autarquias e das fundações serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho / CLT - e pelo disposto nesta Lei.
- 7º- O servidor Público Municipal de Mandaguáçu, no que concerne a administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal e Quadro Próprio nas Autarquias, assim definidas em Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- 8º - O Quadro único do Pessoal será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.
- 9º - São cargos de provimento efetivo mantidos, criados ou transformados por esta Lei, os constantes do Anexo I.
- 10 - A admissão para o cargo de provimento efetivo do Quadro Único, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvado o disposto no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo estes serem admitidos para o Quadro mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO:** Os concursos de que trata este artigo serão realizados para preenchimento de vaga na classe inicial quando esta integrar série de classe, resguardando ao Chefe do Poder Executivo o direito de proceder o remanejamento de servidores já integrantes do Quadro, para a vaga, obedecendo a forma legal de se fazer e sem prejuízo dos vencimentos.
- 11 - Nos cargos de provimento efetivo serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos e que estejam no exercício da função, sendo remanejados os excedentes que ocupem o cargo e estejam exercendo função diversa para o cargo da função em exercício.
- 12 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos básicos para inscrição serão de acordo com o que dispuser o regulamento, que será fixado em Edital e será publicado no jornal Oficial do Município.
- 13 - Os servidores municipais cedidos a autarquia Municipal, efetivos ao tempo desta Lei, serão incluídos no Quadro Único / quando da extinção da Autarquia a que pertença, ficando incorporado ao quadro o cargo que ocupa na Administração Direta ou outro correlato, obedecendo a sistemática de classificação de cargos instituída no Quadro Único.
- 14 - A critério da Administração poderão ser feitas nomeações de candidatos aprovados em concurso, nomeações essas que só poderão recair em vaga a serem providas pelo critério de merecimento.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- 15- Incompatibiliza o ex- servidor para nova ocupação de emprego público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, se anteriormente de mitido pelos seguintes casos:
- I - Abandono de cargo;
 - II - Inassiduidade habitual;
 - III - Crime contra a administração pública;
 - IV - Improbidade administrativa;
 - V - Insubordinação grave em serviço;
 - VI - Ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
 - VII - Incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX - Revelação de segredo apropriado em razão do emprego;
 - X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
 - XI - Corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
 - XII - Nas demais hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

TÍTULO III

DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

- 16- O Plano de Securidade Social para os Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, submetidos ao Regime Jurídico de que trata esta Lei (CLT), será aquele constituído pela Consolidação das Leis da Previdência Social, de competência do INPS- Instituto Nacional de Previdência Social e/ou INAMPS- Instituto Nacional de Previdência Médica e Assistência Social.

TÍTULO IV

DO PLANO DE EMPREGOS

- 17- O plano de empregos é o conjunto de todos os empregos executados por seus ocupantes, com atribuições da competência do Poder



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Executivo.

Artº 18- O Plano de empregos divide-se em grupos ocupacionais formando sua estrutura espelhada no Anexo I, que integra a presente Lei.

Artº 19- O emprego entendido como unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas, deverá ser executado em horário integral ou parcial de serviço.

Artº 20- Os cargos efetivos estão divididos em 07 (sete) grupos operacionais, divididos de acordo com as atividades desenvolvidas, constantes do Anexo I.

I -Atividades administrativas financeiras e afins;

II -Atividades Profissionais Técnicas a nível de 3º Grau completo;

III -Atividades Burocráticas e afins;

IV -Atividades do Setor de Produção;

V -Atividades Semi-Qualificadas;

VI -Atividades Assistenciais e de Saúde Pública;

VII -Atividades Educacionais e afins;

§ 1º-O Grupo Operacional constante do inciso I abrange os cargos efetivos ligados ao executivo, desenvolvidos no setor interno / da Prefeitura e que exigem certo conhecimento e prática de administração no que tange a área financeira burocrática interna, tributária e contábil.

§ 2º-O Grupo Operacional constante do inciso II abrange os cargos cujas tarefas exigem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimento técnicos e práticos de nível superior. Representa o limite ascensional para os servidores públicos em suas carreiras.

§ 3º-O Grupo Operacional constante no inciso III compreende os cargos que exigem conhecimento a nível de primeiro e segundo Grau, ou ainda, curso específico, e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

§ 4º-O Grupo Operacional do inciso IV comporta os cargos que exigem apenas um conhecimento prático e esforço físico no trabalho, gerando a produção ou transformação de bens, direta ou indireta-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

mente, esforço esforço mental mínimo e também técnico.

§5º-O Grupo Operacional constante do inciso V congrega os cargos cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e à predominância do esforço físico.

§6º-O Grupo Operacional constante do inciso VI reúne os cargos que exigem conhecimento técnico ou prático e considerável esforço / mental e físico predominando o trabalho assistencial na saúde pública.

§7º-O Grupo Operacional constante do inciso VII reúne os cargos com formação direcionada à Educação, que exigem conhecimentos mínimos a nível de 2º grau específica da área de atuação, com significativa complexidade e pouco esforço físico.

§8º-O Grupo Operacional do inciso VII, obedecerá o contido no Estatuto do Magistério Municipal, o qual será reformulado de conformidade com o contido nesta Lei.

21- Dos cargos existentes no Quadro Único fica reservado 3% (três por cento) à pessoas portadores de deficiência, podendo serem preenchidos por pessoas sem deficiência quando falta daqueles e houver necessidade de preenchimento.

22- A admissão para o cargo de provimento efetivo do Quadro único / por pessoas deficientes se fará mediante prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, não sendo obrigado a participar de provas que exigem a atuação de órgãos / delibitados.

23- Os cargos de provimento em Comissão são os constantes do anexo II, que integra a presente Lei, e são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, que possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

§ 1º-Os cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Direção, de Chefia, de Consultoria e de Assessoria.

§ 2º Os cargos de Provimento em Comissão serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniências à administração Municipal.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- § 3º - Sempre que o interesse da administração exigir, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá dispensar os requisitos relativos a habilitação exigida em cada caso, salvo quando se tratar de habilitação de nível técnico-científico.
- § 4º - A escolha dos ocupantes de cargos em Comissão poderá recair ou não em servidor municipal.
- § 5º - Na eventualidade de nomeação de servidor público municipal para ocupar cargo em Comissão, a este será permitida a opção pelo salário do cargo ou função anterior, inclusive o tempo de serviço.
- Artº 24 - Ao servidor público municipal que ocupar cargo em comissão aplicar-se-á o disposto no artigo 450 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- Artº 25 - Os atuais ocupantes de cargos específicos do magistério municipal passarão a integrar o novo quadro, mediante transposição, o qual deverá estabelecer como requisito mínimo nos termos desta Lei, a apresentação de documentos que comprovem a habilitação profissional, aprovação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização e estágios especiais e experiência profissional.
- Artº 26 - O Quadro do Pessoal em Regime Estatutário vigente até a data desta Lei é considerado em extinção, ficando assegurado aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, o direito às vagas existentes a data vigência desta Lei, observadas as disposições legais em vigor para o preenchimento das mesmas e os artigos / 10 e 11.
- Artº 27 - A descrição de cada emprego, atribuições e requisitos básicos, constarão do regulamento, quando da realização de concurso público.

TÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Artº 28- O Enquadramento de que trata o art. 30 das atuais séries de classe e classes únicas, com respectivos ocupantes, na sistemática ora instituída, se processará por Decreto do Poder Executivo, observando-se o enquadramento dos servidores que estejam no exercício da função atualmente para o respectivo cargo da função exercida.
- Artº 29- Se condições especiais determinarem poderá a Secretaria providenciar a publicação de relação nominal de enquadramento a fim de sanar possíveis omissões.
- Artº 30- Os servidores públicos atingidos pela estabilidade concedida pela Constituição Federal, serão automaticamente enquadrados no nível inicial previsto para o cargo, caso o salário fique abaixo / deste.
- Artº 31- Os demais servidores deverão submeter-se no prazo máximo constitucional, a concurso público, para, se aprovados, configurem seus enquadramentos, dispensados os requisitos mínimo para provimento.
- Artº 32- Os servidores públicos não habilitados pelo concurso público serão dispensados do serviço cumprindo-se as obrigações trabalhistas.

TÍTULO VI

DO PLANO DE CARREIRA

- Artº 33- Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira.
- Artº 34- Os cargos de provimento efetivo da administração municipal ficam organizados e providos em carreiras como estabelece esta Lei.
- Artº 35- As carreiras ficam organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e ordem de complexidade de



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

suas atribuições.

- Artº 36 - Plano de carreira é a distribuição dos empregos em grupos ocupacionais, em classe e em níveis salariais diferentes.
- Artº 37 - O plano de carreira não se aplica aos servidores que exercem emprego ou função em caráter temporário e aos que se encontram em regime de estágio probatório.

TITULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Artº 38 - Fica instituído critério para concessão de Progressão Funcional aos servidores municipais.
- Artº 39 - A Progressão obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente e se processará em uma escala de avanços dentro da mesma série de classes.
- Artº 40 - Progressão Funcional é a passagem à salários imediatamente superiores, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado a época da concessão, por força do tempo de serviço e assiduidade.
- § 1º - A passagem a nível de salário imediatamente superior, dar-se-á a cada período de tempo de 01 (um) ano de efetivos serviços prestados pelo servidor em exercício no cargo, contados inicialmente, 02 (dois) anos à partir do enquadramento.
- § 2º - Progressão será provida à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo critério de merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade, e será de 02% (dois por cento) ao ano sobre os salários.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- § 3º- A Progressão Funcional dar-se-á mediante requerimento do servidor.
- § 4º -Considera-se em exercício para efeitos do benefício, o tempo de efetivo serviço, excluindo-se da contagem, o período de licença sem vencimentos, faltas injustificadas ou suspensão disciplinar caso tenha ocorrido.
- § 5º- Para conceder a Progressão deve-se observar além do tempo de serviço exigido, a assiduidade, o bom comportamento e toda dedicação do servidor no cargo que lhe garanta a Progressão pelo merecimento.
- Artº 41 -Haverá uma Comissão de Progressões composta de três membros que funcionará junto à Secretaria com a finalidade precípua de organizar os processos para encaminhamento à apreciação do Sr. Prefeito e julgar os recursos interpostos pelos servidores da administração direta e indireta.

TÍTULO VIII

DA ASCENSAO FUNCIONAL

- Artº 42-Considera-se Ascensão Funcional a passagem para cargo de maior complexidade e de maior vencimento.
- Artº 43-Todos os servidores públicos podem aspirar à Ascensão Funcional, desde que integrantes dos quadros de carreira e que atendam aos requisitos gerais e específicos do cargo.
- Artº 44-A Ascensão Funcional será efetivada uma vez atendidos os critérios que seguem:
- A) existência de vaga;
 - B) preenchimento dos requisitos para o cargo;
 - C) interstício mínimo de 18(dezoito) meses no cargo que estiver ocupando;
 - D) indicação da chefia;
 - E) demonstração prática de capacidade mediante período de



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

(trinta) dias, no mínimo, no desempenho do cargo pretendido, sujeito a julgamento de quem de direito;

F) tempo de serviço;

G) existência de verba;

Artº 45-O servidor elevado por acesso passará a integrar a nova classe à partir da data da publicação do respectivo ato, independente do termo de posse.

PARÁGRAFO ÚNICO: A elevação por acesso se processará através de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria.

Artº 46-Os Quadros de Pessoal da administração direta, deverão ter controle de acesso, cabendo porém ao Departamento Pessoal a execução e a fiscalização do acesso nesses quadros.

Artº 47-Para cada vaga reservada ao acesso por antiguidade será indicada um único servidor para o respectivo preenchimento, sendo a indicação feita em lista tríplice.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na possibilidade de empate será indicado o servidor que contar com mais tempo de serviço público municipal, seguindo-se do que tiver maior formação cultural e então o de maior habilidade profissional.

Artº 48-Para o acesso às séries de classes, cujo exercício depende habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo título.

Artº 49-A Secretaria fará a publicação no órgão oficial do Município dos candidatos à elevação por acesso que atendam as disposições deste capítulo.

Artº 50-Será criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de acesso, integrada por três membros, que analisarão os pedidos de ascensão junto a Secretaria, emitindo parecer ao Chefe do Executivo.

TÍTULO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Artº 51 - A transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa ex-ofício ou a pedido, a movimentação de servidor de um cargo para outro no mesmo departamento ou em outro, sempre mediante teste seletivo.
- Artº 52 - Feita a transferência, a partir do ato, o servidor passará a perceber o salário do cargo a que foi transferido e integrará ao mesmo, as vantagens já atribuídas ao servidor por direito.

TÍTULO X

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

- Artº 53 - Ficam criados os cargos públicos relacionados nos anexos I e II desta Lei, que estabelece o quadro de pessoal efetivo e em comissão.
- Artº 54 - Os cargos não preenchidos poderão sê-los, obedecendo os ditames desta Lei, a qualquer tempo mediante autorização da Câmara Municipal para abertura de vagas bem como para os cargos preenchidos e que exijam a abertura de novas vagas.
- Artº 55 - O cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades da mesma natureza e mesmos requisitos confiados ao servidor público.
- Artº 56 - Fica aprovado o anexo III desta Lei que distribui os cargos por Departamento.

TÍTULO XI

DO PLANO DE SALÁRIO

- Artº 57 - Salário, para os efeitos desta Lei, é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público e paga pelo Poder Executivo Municipal.
- Artº 58 - Nenhum servidor público perceberá salário inferior ao mínimo, independentemente do serviço prestado ao Município de Mandaguáçu.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Artº 59- Compreendem-se na remuneração do emprego, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo Município, como contraprestação do serviço, os adicionais e comissões que fizer jus.
- Artº 60- O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não será estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.
- Artº 61- Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo quando este resultar de dispositivos de lei, convenção coletiva ou em caso de greve considerada ilegal.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.
- Artº 62- Ressalvadas as permissões previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no salário mensal do empregado.
- Artº 63- A progressão de que trata o Título VII desta Lei, deverá ser / calculada multiplicando-se o coeficiente estabelecido pelo sa / lário básico, e quando acumulado mais de um coeficiente, somam-se os coeficientes e multiplica-se pelo salário básico.
- Artº 64- A revisão de salários básicos e reposição da remuneração, ocor / rerá sempre em que houver alteração do poder aquisitivo da moe / da, sem distinção de índice entre os servidores públicos.
- Artº 65- O servidor que se achar legalmente acumulado e for colocado em regime de tempo integral a razão de um cargo, será automatica / mente afastado do outro, com perda de salário e demais vanta / gens financeiras, a partir da data em que assumir o termo de / compromisso.
- § 1º- Na hipótese prevista neste artigo e quando o servidor ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fi-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

cará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos salários e demais vantagens financeiras.

§ 2º- Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, reassumirá automaticamente o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observando as disposições legais e reassunção do exercício.

Artº 66- O quinquênio já aprovado em Lei diversa integrará nos salários dos empregados efetivos, assim como, dos que tenham ou que sejam nomeados para cargos em comissão, a partir da aquisição do direito.

Artº 67- É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia / de salários para empregados de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Artº 68- Permanecem em vigor as tabelas de salários já existentes e nelas serão inseridos os cargos criados por esta Lei, dentro dos respectivos níveis salariais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tabelas de que trata o presente artigo, serão alteradas sempre que houver aumento salarial, ou, ante a necessidade de inserção de novos cargos criados por Lei.

TÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO

Artº 69- Contratação é o ato de investidura do servidor em emprego público municipal e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público;

II- em comissão, para empregos de confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Artº 70- A contratação para emprego de carreira depende de prévia habili-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

tação em concurso público de provas, ou de provas de títulos, o bedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Artº71- Somente será contratado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por comissão médica nomeada por ato do Prefeito.

Artº72- O servidor ocupante de emprego de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal previstos na Constituição Federal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

Artº73- A contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, far-se-á de acordo com as Leis que regem a matéria, contudo, o contratado / não integrará o quadro único dos servidores municipais, sem antes se submeter a concurso público, caso seja previsto dentro / do período de contratação.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 74- O montante das despesas com o pessoal compreendendo a remuneração e os encargos sociais previstos em Lei, não ultrapassará o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Artº 75- É vedado aos servidores da administração pública indireta, das autarquias e das fundações, perceberem salário, gratificação de função ou comissão em valores superiores aos atribuídos para os servidores da administração direta.

Artº 76- A implantação dos empregos, salários e carreiras de que trata esta Lei, obedecerá os seguintes princípios:

I - O enquadramento do funcionalismo público municipal, nos



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

termos desta lei, será individualizado mediante identificação do servidor, função que exerce habilidade, experiência e nos demais requisitos exigidos pelo emprego;

II - O enquadramento de que trata o inciso anterior, em nenhuma hipótese implicará na redução de salário e extinção dos adicionais por tempo de serviço já conquistados pelo servidor;

III - Os servidores estáveis e regidos pela Lei sob nº 266/71, ingressarão a pedido no quadro de carreira estabelecido nesta Lei, por simples transposição nos empregos públicos constantes do anexo I.

Art. 77 - Os servidores de que trata o inciso III do artigo anterior que não optarem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, pelo quadro de carreira, ficarão assegurados no serviço público e constarão de quadro próprio.

Parágrafo Único : A vacância dos cargos constantes do quadro próprio, implicará na sua extinção.

Art. 78 - O enquadramento dos servidores de que trata o artigo 76, far-se-á de forma integral ou parceladamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 79 - O Município instituirá cursos de aperfeiçoamento profissional com o objetivo de ministrar aos funcionários, ensinamentos e treinamento que os habilitem a desempenhar com eficiência, as atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 80 - O Regime Jurídico estabelecido nesta Lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Mandaguáçu.

Art. 81 - Os direitos, garantias e obrigações não previstos na presente Lei, serão garantidos e aplicados aos servidores públicos municipais, de conformidade com o contido na Constituição Federal e na constituição Estadual e na Lei Orgânica dos Município de Mandaguáçu.

Art. 82 - Fica assegurado aos servidores públicos municipais inativos e aposentados, todos os direitos e vantagens adquiridos anteriormente à vigência desta Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

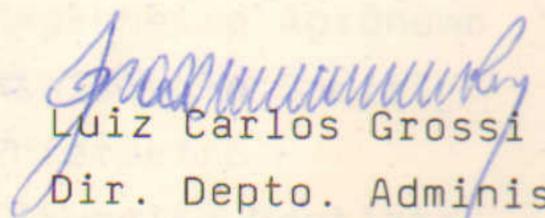
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Art. 83 - A partir da publicação desta Lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, as tabelas de salários serão alteradas para que nelas sejam inseridos os cargos efetivos e em comissão então criados, dentro dos respectivos níveis salariais.
- Art. 84 - Projetos de Lei relativos a formação de quadro único para os servidores regidos pela Lei nº 266/71 e reformulação do Estatuto do Magistério Municipal, serão apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei à Câmara Municipal, que deverão apreciá-la dentro do prazo previsto em Lei.
- Art. 85 - Ficam revogadas todas as Leis anteriores que dispuserem sobre servidores, cargos e vencimentos, exceto a Lei nº 266/71, estendendo seus efeitos a todos os servidores efetivos integrantes do quadro único a que se refere esta Lei.
- Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu, aos 26 dias do mês de novembro de 1990.


José Luiz Camargo de Oliveira
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Grossi

Dir. Depto. Administrativo



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

L E I Nº 739/90

ANEXO I

QUADRO ÚNICO DE SERVIDORES EFETIVOS

GRUPOS OPERACIONAIS	CARGOS	Nº DE VAGAS
1 - Atividades Administrativas, Financeiras e afins.	Fiscal de Tributação	-
	Supervisor de Compras	-
	Fiscal Auxiliar	1
	Técnico em Contabilidade	-
	Lançador de Tributos	1
	Auxiliar de Tesouraria	-
	Auxiliar de Contabilidade	-
	Auxiliar de Serviços do Departamento da Fazenda	4
	Auxiliar de Serviços do Departamento Administrativo	2
	Tesoureiro	-
	Encarregado do Departamento Pessoal	1
2 - Atividades Técnicas profissionais à Nível de 3º Grau Completo.	Economista	-
	Contador	1
	Engenheiro Civil	-
	Engenheiro Agrônomo	-
	Assistente Social	-
	Enfermeiro	-
	Cirurgião Dentista	-
	Nutricionista	-
	Bioquímico	-
	Psicólogo	-
	Advogado	-
Médico	-	



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

GRUPOS OPERACIONAIS	CARGOS	Nº DE VAGAS
- Atividades Burocráticas e afins.	Auxiliar de Secretaria	-
	Datilógrafo	-
	Recepcionista	2
	Escriturário	2
	Almoxarife	-
	Auxiliar de Almoxarifado	-
	Contínuo	-
	Redator	1
	Telefonista	1
	Administrador do Terminal	-
	Rodoviário	-
	Administrador Distrital	1
	Auxiliar de Serviços Gerais do Departamento de Viação e Obras Públicas	2
	Auxiliar de Serviços Gerais do Departamento do Bem Estar Social	2
	Bibliotecário	2
	Coordenador de Assuntos Comunitários	-
Operador de Computador	-	
- Atividades do Setor de Produção.	Desenhista	1
	Topógrafo	-
	Mestre de obras	3
	Pedreiro oficial	8
	Pedreiro Meio Oficial	7
	Carpinteiro	-
	Servente de Obras	-
	Jardineiro	-
	Encanador	-
	Eletricista	1
	Pintor	1
	Marceneiro	-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

GRUPOS OPERACIONAIS	CARGOS	Nº DE VAGAS
7 - Atividades Educa - cionais e Afins.	Coordenador de Atividades Es- portivas	-
	Orientador	-
	Supervisor	-
	Instrutor	-
	Monitor	-
	Coordenador Municipal da Me - renda Escolar	1
	Auxiliar Administrativo	-
	Professor Leigo	1
	Professor Normalista	42
	Professor com Licenciatura Cur - ta	7
	Professor com Licenciatura Ple - na	35



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

GRUPOS OPERACIONAIS	CARGOS	Nº DE VAGAS
	Serralheiro	-
	Armador	-
	Tratorista	-
	Mecânico	1
	Motorista	15
	Operador de Máquina Rodoviária	7
	Operador de Máquinas Estacionárias	-
	Operador de Vaca Mecânica	-
	Viveirista	1
	Horticultor	-
	Borracheiro	-
	Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas	1
5 - Atividades Semi - Qualificadas	Zelador	66
	Porteiro	-
	Merendeiro	8
	Ferramenteiro	-
	Lavador e Lubrificador	1
	Coletor de Lixo	-
	Vigia	5
	Operário Braçal	38
	Gari	10
	Costureiro	-
	Guardião	-
6 - Atividades Assistenciais e de Saúde Pública.	Técnico de Laboratório	-
	Técnico de Higiene Dental	-
	Auxiliar de Enfermagem	-
	Auxiliar de Assistência Social	-
	Auxiliar de Saneamento	-
	Auxiliar de odontologia	-
	Auxiliar de Serviços Gerais do Departamento de Saúde	2



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº739/90

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PODER EXECUTIVO

CARGOS	Nº DE VAGAS
Diretor do Departamento Jurídico	1
Diretor do Departamento Administrativo	1
Diretor do Departamento da Fazenda	1
Diretor do Departamento de Educação e Cultura	1
Diretor do Departamento de Esportes	-
Diretor do Departamento de Saúde	1
Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas	1
Diretor do Departamento do Bem Estar Social	1
Diretor do Departamento de Expansão Econômica	1
Chefe do Gabinete	1
Responsável pelo U.M.C.	1
Assessores de Departamentos	-
Assessor de Imprensa	-
Assessor do Departamento de Saúde	-
Secretário da Junta de Serviço Militar	1
Encarregado do Setor Rodoviário	-
Encarregado do Setor de Obras	-
Encarregado da Oficina e Manutenção	-
Encarregado do Serviço de Limpeza Pública e Serviços Urbanos	-

PODER LEGISLATIVO

CARGOS	Nº DE VAGAS
Diretor de Secretaria	1
Assessor Jurídico	1



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

ANEXO III

LEI Nº 739/90

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR DEPARTAMENTO

PODER EXECUTIVO

01- CHEFIA DE GABINETE

A- Cargos de Provimento em Comissão

- Chefe de Gabinete
- Secretário da Junta de Serviço Militar
- Assessor de Imprensa

B- Cargos de Provimento Efetivo

Redator

02-DEPARTAMENTO JURÍDICO

A-Cargos de Provimento em Comissão

Diretor do Departamento Jurídico

B-Cargos de Provimento Efetivo

- Advogado

03-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

A-Cargos de Provimento em Comissão

- Diretor Administrativo
- Assessor de Departamento

B- Cargos de Provimento Efetivo

- Auxiliar de Serviços do Departamento Administrativo
- Encarregado do Departamento Pessoal
- Auxiliar de Secretaria
- Supervisor de Compras
- Escriturário
- Datilógrafo
- Tefefonista
- Almoxarife
- Auxiliar de Almoxarifado



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Recepcionista
- Contínuo
- Operador de Computador
- Responsável pelo U.M.C.

04 - DEPARTAMENTO DA FAZENDA

A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Diretor do Departamento da Fazenda

B - Cargos de Provimento Efetivo

- Tesoureiro
- Contador
- Auxiliar de Contabilidade
- Auxiliar de Tesouraria
- Fiscal de Tributação
- Fiscal Auxiliar
- Auxiliar de Serviços do Departamento da Fazenda
- Lançador de Tributos
- Economista
- Técnico em Contabilidade
- Escriturário

05- DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A- Cargos de Provimento em Comissão

- Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas
- Encarregado do Setor Rodoviário
- Encarregado do Setor de Obras
- Encarregado da Oficina e Manutenção
- Encarregado do Serviço de Limpeza Pública e Serviços Urbanos
- Assessor de Departamento

B- Cargos de Provimento Efetivo

- Mestre de Obras
- Engenheiro Civil
- Almoxarife
- Auxiliar de Almoxarifado
- Pedreiro Oficial
- Pedreiro Meio Oficial



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Servente de Obras
- Carpinteiro
- Encanador
- Eletricista
- Pintor
- Marceneiro
- Serralheiro
- Tratorista
- Armador
- Operador de Máquinas Estacionárias
- Operador de Máquinas Rodoviárias
- Operário Braçal
- Gari
- Viveirista
- Horticultor
- Porteiro
- Zelador
- Jardineiro
- Vigia
- Guardiã
- Mecânico
- Motorista
- Lavador e Lubrificador
- Borracheiro
- Topógrafo
- Desenhista
- Ferramenteiro
- Coletor de Lixo
- Administrador do Terminal Rodoviário
- Administrador Distrital
- Auxiliar de Serviços Gerais do Departamento de Viação e Obras Públicas.
- Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

06- DEPARTAMENTO DE EXPANSÃO ECONÔMICA

A- Cargos de Provimento em Comissão

Diretor do Departamento de Expansão Econômica

B- Cargos de Provimento Efetivo

Engenheiro Agrônomo

07- DEPARTAMENTO DE SAÚDE

A- Cargos de Provimento em Comissão

- Diretor do Departamento de Saúde
- Assessor de Departamento

B- Cargos de Provimento Efetivo

- Assistente Social
- Enfermeiro
- Cirurgião Dentista
- Médico
- Nutricionista
- Bioquímico
- Psicólogo
- Técnico em Laboratório
- Auxiliar de Enfermagem
- Técnico em Higiene Dental
- Auxiliar de Odontologia
- Auxiliar de Assistência Social
- Auxiliar de Saneamento
- Auxiliar de Serviços Gerais do Departamento de Saúde
- Operador de Vaca Mecânica
- Recepcionista

08- DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL

A- Cargos de Provimento em Comissão

- Diretor do Departamento de Bem Estar Social
- Assessor de Departamento

B- Cargos de Provimento Efetivo

- Auxiliar de Serviços Gerais do Departamento de Bem estar Social
- Coordenador de Assuntos Comunitários



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

09- DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Cargos de Provimento em Comissão

- Diretor do Departamento de Educação e Cultura

Cargos de Provimento Efetivo

- Orientador

- Supervisor

- Instrutor

- Monitor

- Coordenador Municipal da Merenda Escolar

- Professor Leigo

- Professor Normalista

- professor com Licenciatura Curta

- Professor com Licenciatura Plena

- Auxiliar Administrativo

- Bibliotecário

- Costureiro

- Zelador

- Merendeiro

10- DEPARTAMENTO DE ESPORTES

Cargos de Provimento em Comissão

- Diretor do Departamento de Esportes

Cargos de Provimento Efetivo

- Coordenador de Atividades Esportivas

PODER LEGISLATIVO

01- CAMARA MUNICIPAL

A- Cargos de Provimento em Comissão

-Diretor de Secretaria

-Assessor Jurídico

B- Cargos de Provimento Efetivo

-Escriturária

-Contínuo